

EMENDA No - PLEN
(ao PL 4.372-B/, de 2020)

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

Dê-se ao inciso II do art. 26 do Projeto de Lei 4.372-B-2020, a seguinte redação:

“Art. 26.

Parágrafo único.

I -

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação

básica.

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.”

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva esta emenda resgatar o texto acordado pela relatoria da Câmara dos Deputados no tocante a definição de profissionais da educação básica. Para tanto propõe-se que são aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de

SF/20905.029980-63

2019 (psicólogos e assistentes sociais), em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.”

Projeto de Lei aprovado pela Câmara dos Deputados traz um retrocesso para a política educacional do país, não respeita o pacto democrático pelo direito à educação. O texto aprovado contém dispositivos que afrontam, além da EC nº 108/2020, a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

As novas regras oriundas de destaques aprovados pela Câmara dos Deputados tratam da ampliação da possibilidade de autorização de emprego dos recursos do novo Fundeb em instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais e no Sistema S, para fins de oferta conveniada em vagas nas etapas de ensino fundamental e médio regular. Também permitem remunerar profissionais terceirizados e vinculados a instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais com recursos destinados à valorização do magistério público.

Conforme destaca nota técnica divulgada por procuradores com atuação na área da Educação “há contornos normativos absolutamente claros e precisos sobre o assunto como se extai da redação originária do § 1º do art. 213 da Constituição Federal:

*“Art. 213. Os **recursos públicos serão destinados às escolas públicas**, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:*

[...]

*§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o **ensino fundamental e médio**, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.”*

A regra geral é que os recursos públicos são vinculados às escolas públicas, porque a execução estatal direta da educação básica obrigatória é uma exigência do poder constituinte pátrio. Tal perspectiva dialoga com os princípios cogentes do art. 206, também da CF, incidentes, por exemplo, sobre a composição do quadro docente ocupado por servidores de carreira selecionados por concurso público e remunerados mediante piso nacional (incisos V e VIII).”, destaca a nota.

Assim, para haver possibilidade de destinação de recursos públicos para instituições privadas de ensino sem finalidade lucrativa é preciso haver comprovação de insuficiência de vagas. E adicionalmente o § 1º do art. 213 da CF exige que haja investimento prioritário e concomitante na expansão das redes municipais e estaduais de ensino.



Por outro lado, é preciso destacar caso o texto da Câmara dos Deputados seja mantido serão 15,9 bilhões a menos para investimento na rede pública de ensino.

Os dados foram levantados pela Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação – Fineduca. Esse montante:

- equivale a 2,4% a mais do que toda a complementação da União realizada em 2019 ao Fundeb (que foi de R\$ 15,6 bilhões);
- representa 9,5% do total do fundo em 2019 (R\$ 168,5 bilhões, considerando as contribuições de estados, municípios, DF e União);
- corresponde a 80,4% do que seria o novo aporte da União ao Fundeb aprovado pela EC 108/20 que, no sexto ano, será de 23% (em valores de 2019, representaria novo aporte de R\$ 19,9 bilhões)
- o resultado:

10% em vagas no EF e EM regular	+ R\$ 10,2 bi para o setor privado
atividades no contraturno	+ R\$ 4,4 bi para o setor privado
Oferta de vagas no Sistema S	+ R\$ 546 mi para o setor privado
Pré-escola em entidades conveniadas (art. 7º inciso I alínea c) pré-escola	+ R\$ 764 m para o setor privado

- impactaria em perda, por regiões:

NORTE	- R\$ 1,8 bilhão para as redes públicas
NORDESTE	- R\$ 4 bilhões para as redes públicas
SUDESTE	- R\$ 6,4 bilhões para as redes públicas
SUL	- R\$ 2,5 bilhões para as redes públicas
CENTRO-OESTE	- R\$ 1,3 bilhões para as redes públicas

- impacto em:
 - São Paulo perderia R\$ 3,7 bilhões;
 - Minas Gerais perderia R\$ 1,5 bilhão;
 - Bahia, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, perderiam cerca de R\$ 1 bilhão cada, respondendo, os cinco Estados, por cerca da metade do total. Em todos os estados há potencial perda de mais de 5% e, em quatro estados (AM, AP, PA, AL), superior a 7%.
- mostra as enormes perdas que os municípios que atendem os alunos mais pobres terão. Serão R\$ 3,9 bilhões a menos para aqueles municípios em que pelo menos 1/3 dos alunos são beneficiários do Programa Bolsa Família.

As medidas propostas acabam legalizando a prestação terceirizada ou indireta do serviço público do ensino e transformam em regra estável e objetivo de governo o que hoje é excepcional.

Ademais, esses dispositivos distorcem os objetivos constitucionais do financiamento da educação pública brasileira. A lei de regulamentação do Fundeb precisa estar em sintonia com os avanços alcançados na EC 108/20: universalizar o direito à educação, valorização dos profissionais da educação, melhoria das condições de ensino-aprendizagem nas escolas públicas de educação básica, promover justiça federativa e consagrar o princípio da exclusividade de aplicação de recursos públicos em escolas públicas.

Sala das Sessões,

Otto Alencar
Senador PSD/BA


SF/20905.02980-63